

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº 5007053-26.2020.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com endereço na Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, e com filial na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, Sala 101 – Centro, Blumenau/SC, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que é requerente **TUPER S.A.** (TUPER), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao determinado na r. decisão do Evento 584, manifestar-se acerca do requerimento formulado pela Recuperanda no Evento 579.

I – SÍNTESE DO REQUERIMENTO

A Recuperanda juntou ao processo decisão prolatada na Execução de Titulo Extrajudicial de autos n.º 1042538-72.2020.8.26.0100, que tramita na 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP, movida pelo **SANTANDER** em face da **TUPER**. Naqueles autos, a Recuperanda requereu a transferência de valores depositados em conta vinculada à execução para este Juízo, em vista a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Afirmou que os valores serão rateados entre os credores sujeitos ao NPRE e servirão para seu estrito cumprimento.



Sobre o requerimento, assim se manifestou o D. Juízo da Execução: "A liberação da quantia em face da executada em recuperação deve ser precedida da r. Ordem do Egrégio Juízo Recuperacional, uma vez que, com a aprovação do plano, este Juízo é incompetente para determinar qualquer providência quanto ao patrimônio da executada.".

Em 18/3/2022 (Evento 593), o **SANTANDER** se manifestou nestes autos, contrário à remessa dos valores para este feito, pois a **TUPER**: *i)* não comprovou a importância dos valores para o funcionamento da empresa; *ii)* não se importa com a isonomia entre os credores; *iii)* não comprovou a essencialidade dos valores para o funcionamento da empresa, aduzindo que dinheiro, segundo a jurisprudência, não se enquadra como bem de capital. Disse, ainda, que a execução contra a **TUPER** está apenas suspensa, e que a liberação dos valores é temerária ante ao risco de descumprimento do NPRE, haja vista que a Recuperanda já havia descumprido plano de recuperação extrajudicial anterior.

Relatado o essencial, esta Administradora Judicial passa à sua manifestação.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A r. decisão do Juízo de São Paulo – SP que reconhece a competência deste Juízo para deliberar sobre o patrimônio da Recuperanda está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em recente decisão no Conflito De Competência Nº 184883 - SC (2021/0389866-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, declarou competente o Juízo de Recuperação *Extrajudicial* para deliberar sobre os atos executórios ordenados em face da Recuperanda.



Seguindo este entendimento, e diante do que foi exposto, a Administradora Judicial opina pelo deferimento do pleito da Recuperanda. Explicase.

Em primeiro lugar, no caso, o Plano de Recuperação Extrajudicial foi devidamente homologado, conforme a r. sentença de 4/11/2021 (Evento 414). Ainda que em face da r. decisão tenham sido interpostos recursos de apelação, estes não possuem efeito suspensivo, por força de previsão expressa do art. 164, §7º da LREF.

É incontroverso que crédito do **SANTANDER** é concursal e seu pagamento deve ser conforme o NPRE homologado. Não se trata, portanto, de discutir a essencialidade dos valores para o funcionamento da Recuperanda ou para o cumprimento do PRE. Os créditos concursais não podem ser pagos pela Recuperanda de maneira diversa da prevista no acordo extrajudicial, de modo que as execuções das dívidas concursais deverão se manter suspensas até o pagamento.

Importante ressaltar que não existe "risco de descumprimento" ou descumprimento em tese do NPRE. A resolução do plano por descumprimento apenas ocorre se obedecido o avençado no NPRE, na Cláusula 11.1, (f) e $(g)^1$

⁽f) por iniciativa de Credor detentor de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, no caso de inadimplemento, pela TUPER, de qualquer cláusula ou condição não financeira do presente Plano de Recuperação Extrajudicial, se acaso o inadimplemento de tal obrigação não financeira deixar de ser sanado pela TUPER no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o recebimento de notificação escrita;

⁽g) por iniciativa de Credor detentor de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, no caso de não pagamento de quaisquer das prestações previstas no presente Plano de Recuperação Extrajudicial, pela TUPER, se acaso a mora não vier a ser purgada no prazo de até 1 (um) Dia útil após o recebimento de notificação escrita;



cumulada com a Cláusula 11.1.1² do instrumento. O NPRE prevê que no caso de descumprimento, haverá prévio procedimento de purgação da mora da Recuperanda.

Desta feita, não é válido o argumento de que há risco de descumprimento pelo fato de que a Recuperanda já descumpriu um PRE anterior. Ademais, como quirografário que é, o **SANTANDER** recebeu, em razão do NPRE, garantia real sobre o seu crédito.

Por todos estes fundamentos, esta Administradora Judicial não vê óbice na liberação dos valores em prol do cumprimento das obrigações assumidas no NPRE, conforme requer a **TUPER**.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, opina pelo deferimento do requerido pela Recuperanda no Evento 579, com a expedição de ofício ao Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP (*Execução de Titulo Extrajudicial de autos n.º* 1042538-72.2020.8.26.0100), solicitando a remessa dos valores lá depositados para este processo.

Nestes termos, requer deferimento. São Bento do Sul, 16 de março de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515

11.1.1. Ressalva-se expressamente que não ocorrerá a resolução do Plano de Recuperação Extrajudicial, nas hipóteses previstas nas alíneas (f), (g) e (h), da cláusula 11.1, se o credor notificante, após o recebimento da notificação extrajudicial pela TUPER firmar documento escrito, manifestando a sua tolerância quanto ao atraso da TUPER no cumprimento da obrigação que motivou a notificação.

Av. Iguaçu, nº 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde - Curitiba/PR - CEP 80.240-031
Av. Engenheiro Luiz Carlos Berini, nº 105, sala 506, 5º andar – Brooklin Novo – São Paulo/SP - CEP 04.571-010
Rua Dr. Amadeu da Luz, sala 100 – Centro – Blumenau/SC – CEP 89.010-160
www.credibilita.adv.br – contato@credibilita.adv.br